



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JAILICA SILVA LIMA

**A VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM ENFOQUE NA
VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER À LUZ DA ESTRUTURA DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**GUARABIRA/PB
2024**

JAILICA SILVA LIMA

**A VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM ENFOQUE NA
VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER À LUZ DA ESTRUTURA DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Departamento do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Sônia de Medeiros Santos
Assis.

GUARABIRA/PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732v Lima, Jailica Silva.

A vulnerabilidade feminina no cárcere [manuscrito] : um enfoque na violação da integridade da mulher à luz da estrutura do sistema prisional brasileiro / Jailica Silva Lima. - 2024.

43 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos Assis, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Desigualdade. 2. Estigmas Sociais. 3. Vulnerabilidade Feminina. 4. Sistema Prisional Brasileiro. I. Título

21. ed. CDD 345.05

JAILICA SILVA LIMA

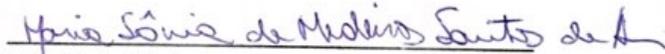
**A VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM ENFOQUE NA
VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER À LUZ DA ESTRUTURA DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Departamento do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

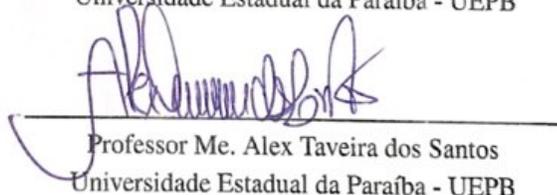
Orientadora: Maria Sônia de Medeiros Santos
Assis.

Aprovada em: 14 / 06 / 2024

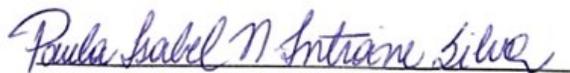
BANCA EXAMINADORA



Professora Me. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Professor Me. Alex Taveira dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Professora Me. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

A minha mãe Verônica e ao meu pai Jailton, que sempre foram a minha personificação de amor em seus aspectos mais sutis e consistentes. Suas histórias, palavras e exemplos serão sempre a minha referência pela busca do meu crescimento pessoal e profissional, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

- *Quem estará nas trincheiras ao teu lado?*
 - - *E isso importa?*
 - - *Mais do que a própria guerra.*
- (Ernest Hemingway)*

Inicialmente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora cuja presença e amparo foram fundamentais para minha trajetória até aqui, pude sentir todo o cuidado de ambos em todo o decorrer da minha vida.

À minha mãe Verônica, que sempre foi a minha personificação de amor em seus aspectos mais sutis e consistentes e sempre acreditou no meu potencial, mesmo quando eu mesma duvidava. Sua fé em mim foi como uma luz constante em minha jornada.

Ao meu pai Jailton Silva Lima (*in memoriam*), quem um dia já sonhou conjuntamente comigo com a minha graduação em Direito. Sua presença é sentida em cada conquista e seu legado continua a inspirar-me.

Aos meus irmãos Jailique e Pedro, cujo apoio e incentivo foram inestimáveis, não somente nesses cinco anos de graduação, mas em toda a trajetória da minha vida.

À minha orientadora, Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, por aceitar meu convite e por guiar-me com notável atenção, empatia e respeito. Sua presença foi uma luz indispensável em minha jornada acadêmica, profissionais como ela inspiram-nos a acreditar na poderosa aliança entre competência e empatia.

Por fim, agradeço a mim mesma por ter acreditado em meu crescimento durante esses cinco anos, por não ter desistido mesmo quando nunca faltaram motivos e por ter feito diversas renúncias para alcançar o sonho de ser uma das primeiras pessoas a conquistarem uma graduação na minha família.

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.” (Lorde, 2007, p. 132-133)

A VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM ENFOQUE NA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER À LUZ DA ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

FEMALE VULNERABILITY IN PRISON: AN APPROACH ON THE VIOLATION OF WOMEN'S INTEGRITY IN LIGHT OF THE STRUCTURE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Jailica Silva Lima¹

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo precípua abordar alguns dos diversos desafios e vulnerabilidades enfrentados pelas mulheres no sistema prisional brasileiro que refletem para além do cárcere, mas também as complexidades das relações de gênero e as estruturas sociais e institucionais que mantêm a desigualdade. Nesse sentido, o trabalho pretende analisar a vulnerabilidade das mulheres encarceradas sob a ótica da violação de sua integridade à luz da estrutura do sistema prisional brasileiro. Destacando-se que a vulnerabilidade feminina no cárcere se estende às estruturas prisionais, evidenciando-se em violações de direitos e que afetam a garantia do mínimo existencial e a dignidade das detentas. Nesse contexto, é imprescindível analisar as condições materiais do encarceramento, as dinâmicas de poder, os estigmas sociais e as políticas institucionais que influenciam diretamente a experiência das mulheres dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao analisar a vulnerabilidade feminina no contexto do sistema prisional brasileiro, torna-se evidente a interseção entre questões de gênero, raça, classe e violência estrutural, que resultam em uma realidade marcada pela marginalização e invisibilidade das mulheres encarceradas. Desse modo, a presente pesquisa busca, através do método dedutivo de abordagem e a metodologia de revisão bibliográfica, analisar algumas das diversas dimensões da vulnerabilidade feminina no cárcere, através das suas causas, manifestações e consequências. Objetivando contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais humanizadas no sistema prisional brasileiro, que respeitem a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III
E-mail: jailica.lima@aluno.uepb.edu.br

Palavras chaves: Estigmas sociais; Desigualdade; Vulnerabilidade feminina; Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims to address the various challenges and vulnerabilities faced by women in the Brazilian prison system that reflect beyond the prison, but also the complexities of gender relations and the social and institutional structures that sustain inequality. In this sense, this work intends to analyze the vulnerability of incarcerated women from the perspective of the violation of their integrity in light of the structure of the Brazilian prison system. It should be noted that female vulnerability in prison extends to prison structures, evident in visible terms of rights that affect the guarantee of the existential minimum and the dignity of detentions. In this context, it is important to analyze the material conditions of incarceration, but also the power dynamics, social stigmas and institutional policies that directly influence women's experience within prison establishments. When analyzing female vulnerability in the context of the Brazilian prison system, the intersection between issues of gender, race, class and structural violence becomes evident, which result in a reality marked by the marginalization and invisibility of incarcerated women. Therefore, this research seeks, through the deductive method of approach and the bibliographic and documentary review methodology, to analyze the various dimensions of female vulnerability in prison, through its causes, manifestations and consequences. Aiming to contribute to the development of more humanized policies and practices in the Brazilian prison system, which respect the dignity and rights of incarcerated women.

Keywords: Brazilian prison system; Female vulnerability; Social Stigmas and Inequality; Violation of the integrity of women.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	21
Gráfico 2 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.....	21
Gráfico 3 - Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil.....	22
Gráfico 4 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação.....	23
--	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CRFB/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execuções Penais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. ASPECTO HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	15
2.1 Panorama histórico do sistema prisional brasileiro.....	16
2.2 Uma análise do aspecto histórico das prisões femininas: surgimento e evolução ao longo do tempo.....	17
2.3 Reflexos históricos na vulnerabilidade feminina no cárcere.....	19
3. MULHERES ATRÁS DAS GRADES: UM ESTUDO ACERCA DO PERFIL DAS PRESAS E SUA CONEXÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS.....	20
3.1 Perfil das mulheres encarceradas no Brasil.....	20
3.2 O tráfico de drogas como uma alternativa de subsistência para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica: uma análise da interseção entre gênero, classe e criminalização.....	24
4. A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FEMININA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS FRENTE À FALTA DE EFETIVIDADE DAS NORMAS LEGAIS.....	27
4.1 Da violação ao direito de amamentação assegurado às mulheres em situação de encarceramento.....	28
4.2 Da transgressão ao direito de acesso a instalações prisionais adequadas para mulheres.....	31
4.3 Da violação decorrente da carência de recursos para suprir necessidades básicas nos presídios femininos.....	34
5. SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO PENITENCIÁRIA: UMA PERSPECTIVA COM O DIREITO COMPARADO NORUEGUÊS.....	36
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERENCIAL TEÓRICO.....	41

1. INTRODUÇÃO

A invisibilização da mulher no contexto do cárcere feminino muitas vezes se refere ao fato de que as experiências e necessidades específicas das detentas são frequentemente negligenciadas ou ignoradas. Isso pode ocorrer por uma variedade de razões, incluindo falta de sensibilidade por parte dos funcionários da prisão e da sociedade em geral, entre outros fatores. Como resultado, as mulheres encarceradas podem ser marginalizadas, não terem acesso a serviços de saúde adequados, programas de reabilitação e oportunidades educacionais e de capacitação. A invisibilização também pode se manifestar na falta de reconhecimento das questões únicas que as detentas enfrentam, como violência de gênero, separação de suas famílias e cuidados com os filhos.

Além disso, as mulheres são inferiorizadas e punidas desde o início dos tempos, todavia, embora atualmente as mulheres tenham conquistado grandes vitórias e direitos, ainda assim, existe essa perspectiva da mulher enquanto o sexo mais frágil, sobretudo, em virtude do patriarcado. No entanto, é a partir do encarceramento que essa visão de menosprezo e invisibilidade sobre a mulher afloram. O número de mulheres privadas de liberdade é um fenômeno que vem sendo acentuado nos últimos anos. Os dados oficiais trazidos pelo Infopen² demonstram que a população penitenciária feminina cresceu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, além disso, o relatório também trouxe um dado de extrema relevância, chamando atenção para que o percentual de mulheres reclusas pelo crime de tráfico de drogas, excede o de 50%.

No entanto, apesar do significativo aumento do percentual de mulheres em situação de encarceramento, ainda se constata um número bastante inferior se comparado ao de homens na mesma situação. Sendo tal motivo, utilizado como justificativa para secundarizar as necessidades das mulheres, para ilustrar essa questão da disparidade de gênero no sistema prisional, podemos fazer uma analogia com o que ocorria no Manicômio de Barbacena, também conhecido como Hospital Colônia de Barbacena, um dos maiores hospitais psiquiátricos do Brasil que operou no século XX localizado na cidade de Barbacena, Minas Gerais. O hospital ficou conhecido por suas práticas desumanas, violações de direitos humanos e um exemplo de violência institucional. No hospital supracitado, diversas pessoas

² ¹ Disponível em: [CNJ: População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil - Pastoral Carcerária \(CNBB\) \(carceraria.org.br\)](https://www.cnj.org.br/pt-br/infopen/relatorio-geral/relatorio-geral-2014). Acesso em 24 de março de 2024.

que eram consideradas como indesejadas eram lá “despejadas” e negligenciadas. Esse triste exemplo, ressalta a delicadeza da situação das mulheres no contexto prisional atual, demonstrando o quanto elas são marginalizadas e desprezadas, apesar de sua representação numérica ser considerável e atualmente o Brasil ocupar a 3º maior posição prisional no mundo.

Desse modo, podemos perceber que a situação carcerária feminina enfrenta desafios únicos como a discriminação de gênero e estigmatização. Ademais, é imprescindível destacar que as prisões carecem de recursos e políticas de gênero, acarretando condições precárias de vida e falta de acesso a programas de ressocialização adequados. Os debates e buscas pela melhoria e implementação de políticas penitenciárias, de uma maneira geral, são escassas, aliás, diminutas, sendo ainda mais ausentes quando relacionadas à execução da pena com o enfoque de gênero, uma vez que a discriminação de gênero é acrescida no universo das prisões. Tudo isso reflete em torno da imagem feminina esperada e da grande carga estigmatizante destinada à aquelas que se afastam desse padrão.

Destarte, existem diversos problemas a serem enfrentados pelo sistema penitenciário vigente, entre eles podemos citar as violações dos direitos fundamentais das detentas que evidencia-se pela falta de políticas que garantam o direito de amamentação, privando muitas mães encarceradas do contato vital com seus bebês. Além disso, as instalações prisionais frequentemente não são adequadas para mulheres, resultando em falta de privacidade, higiene precária e cuidados médicos inadequados. A carência de recursos essenciais, como produtos de higiene e alimentação adequada, também compromete o bem-estar das mulheres encarceradas. Essas questões demonstram a urgência de reformas no sistema penitenciário feminino a fim de assegurar o respeito aos direitos humanos e a dignidade das detentas.

Nessa esteira, levando-se em consideração essa posição de invisibilização que a mulher em situação de privação de liberdade ocupa na sociedade, ou seja, o processo pelo qual certos grupos sociais são marginalizados e excluídos das discussões políticas e sociais, tornando suas necessidades, preocupações e experiências praticamente inexistentes na esfera pública, o presente estudo motiva-se em analisar alguma das diversas vulnerabilidades que a mulher em situação de encarceramento enfrenta no Brasil.

No que tange a metodologia utilizada, a presente pesquisa será realizada através de uma revisão bibliográfica, mediante uma análise de estudos acadêmicos e legislação pertinente relacionada ao tema. A abordagem metodológica será qualitativa, com ênfase na análise crítica e na interpretação das informações e dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

Ademais, apresentado o contexto social da pesquisa, bem como a sua delimitação metodológica, seu objetivo geral e sua problemática, a partir deste momento explica-se como ela está estruturada, sendo que esta pesquisa encontra-se dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo será dedicado à introdução, onde será apresentada a contextualização do tema, o problema de pesquisa, a relevância do trabalho, os objetivos e a metodologia. O segundo capítulo será realizada uma síntese dos principais aspectos históricos do encarceramento feminino no Brasil, através de um panorama desse fenômeno ao longo do tempo. O terceiro capítulo traçará um perfil das mulheres em situação de encarceramento, examinando suas condições no sistema prisional brasileiro e sua relação com o tráfico de drogas. No quarto capítulo, serão analisadas algumas das diversas violações da integridade feminina no cárcere, evidenciando as principais formas de negligência enfrentadas por essas mulheres. O quinto capítulo abordará a importância da ressocialização, mediante uma análise comparativa com o sistema prisional norueguês e, por fim, a conclusão discutirá as contribuições desta pesquisa, ressaltando os principais resultados obtidos e sugerindo recomendações para futuros estudos acadêmicos acerca dessa temática.

2. ASPECTO HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O presente capítulo possui como objetivo precípua abordar a situação atual do encarceramento feminino no Brasil que, portanto, requer uma breve análise de sua evolução histórica. No decorrer dos anos, o sistema prisional brasileiro passou por diversas transformações de importante relevância e que refletiram não apenas mudanças na legislação e políticas públicas, mas também transformações sociais e culturais do país. Desse modo, faz-se necessário abordar o panorama histórico do encarceramento feminino no Brasil, desde suas origens até os dias atuais, sobretudo, salientando os marcos importantes e suas implicações para a compreensão da vulnerabilidade das mulheres no cárcere.

2.1 Panorama histórico do sistema prisional brasileiro

A princípio é importante destacar a relação intrínseca entre a pena e o sistema carcerário, visto que o sistema carcerário é um dos meios pelo qual a pena pode ser executada, sendo o confinamento a forma mais comum de punição. Essa ligação direta entre a pena e o sistema carcerário tem profundos impactos não apenas na vida dos indivíduos condenados, mas também na sociedade em geral, impactando diretamente em questões como justiça, segurança pública e ressocialização.

Antes de realizar uma abordagem acerca da origem do sistema prisional brasileiro, é de suma importância destacar e compreender a origem da pena. Segundo Grego (2017) a palavra “pena” provém do latim *poena* e do grego *poiné* e possui um significado de dor física ou moral imposta a aquele que viola alguma lei. Para Masson (2017), a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, se confunde com a história da própria humanidade, sendo necessário reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e a mais antiga camada da história da evolução do direito. Desse modo, podemos reconhecer o Direito Penal e a conseqüente origem da pena, como um dos ramos mais antigos do direito, visto que desde os primórdios, o homem já se utilizava da vingança como um meio de buscar a justiça frente a violação daquilo que considerava ser seus direitos.

Todavia, destaca-se que o conceito de prisão como mecanismo de punição surgiu a partir dos mosteiros no período da Idade Média, cujo objetivo precípua era o de punir os monges e clérigos quando não cumpriam as suas obrigações, desse modo, eles eram forçados a se recolherem em suas celas e meditar em busca do arrependimento por suas ações. A partir dessa ideia, os ingleses construíram em Londres a primeira prisão que visava o recolhimento de criminosos, a chamada House of Correction construída por volta dos anos 1550 e 1552, todavia, o seu funcionamento se difundiu de forma mais destacada por volta do século XVIII (Mirabete, 2011). Durante diversos anos, o conceito de prisão tinha como finalidade a custódia e a tortura, a primeira instituição penal criada foi o denominado Hospício de San Michel, localizado em Roma, entretanto, este destinava-se a encarcerar meninos que tinham condutas consideradas contumazes, portanto, o referido local era conhecido como Casa de Correção (Magnabosco, 1998).

Em conformidade com Manganeli (2024) o sistema penitenciário brasileiro teve seu início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O referido documento estabeleceu a construção da Casa de Correção da Corte. Todavia, apenas em 1834 foram iniciadas as construções da instituição no Rio de Janeiro e somente na data de 6 de julho de 1850, aconteceu a inauguração desta que foi considerada a primeira prisão do Brasil. Entretanto, apenas com a vigência da Constituição de 1824 que se determinou que os espaços destinados à reclusão separassem os apenados por tipo de crime. Além disso, a estrutura foi adaptada para que os detentos pudessem trabalhar enquanto cumpriam o regime. Em 1828, em decorrência dos locais com situação precária destinados às pessoas em situação de privação de liberdade, a Lei Imperial organizou uma comissão para visitar esses locais e realizar um estudo, visando relatar os problemas e articular as melhorias a serem feitas.

Entretanto, no Brasil é imprescindível ressaltar que a atual situação carcerária do país deriva do período ditatorial, o que contribui de maneira direta para a superlotação dos presídios, visto que tal período se consistia na contenção de oposições políticas e da criminalidade, resultando no encarceramento de forma arbitrária de suspeitos e perseguidos (Peixoto, 2017). Desse modo, para Foucault (1987) a história do presídio no Brasil revela que desde o início o presídio foi um local de exclusão social e um problema nas políticas públicas. Pois, somente no final da década de 1980, houve uma tentativa de amenizar os efeitos de uma política penal centralizada apenas na privação de liberdade, portanto, houve algumas mudanças na legislação penal, de modo a serem reconhecidas as penas restritivas de direitos e multas (Peixoto, 2017).

2.2 Uma análise do aspecto histórico das prisões femininas: surgimento e evolução ao longo do tempo

Levando-se em consideração a crescente criminalização de condutas femininas, desenvolveu-se a necessidade de estabelecimentos próprios para as mulheres e a necessidade de adaptação³ gradual do sistema prisional para acomodar a população feminina. No Brasil, até o ano de 1940, inexistia qualquer dispositivo legal que regulamentasse o encarceramento feminino em celas distintas dos homens e muito menos uma instituição para tal fim específico.

³ O termo "adaptação" é utilizado, visto que os presídios foram estruturados por homens e com o objetivo de atingir as necessidades tão somente do gênero masculino e verificando-se a crescente criminalização de condutas femininas, surgiu-se, portanto, a necessidade de adaptar os estabelecimentos prisionais para as mulheres.

Entretanto, a partir do ano de 1940, o Estado, visando à acomodação legal de mulheres que cometeram crimes, estabeleceu o cumprimento de pena em estabelecimento prisionais próprios para as mulheres previsto pelo Código Penal (CP) e pelo Código de Processo Penal (CPP), ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941, entre as supracitadas legislações podemos mencionar o 2º parágrafo, do Art. 29º, do Código Penal de 1940 que determinou que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Em decorrência desse dispositivo, duas prisões para mulheres foram criadas, uma no Estado de São Paulo, em 11 de agosto de 1941, onde foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, cuja inauguração ocorreu em 21 de abril de 1942. E o segundo, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 3.971 de 24 de dezembro de 1941, onde foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal (Artur, 2009).

Contudo, é importante salientar a diferença considerável entre as criações das penitenciárias masculina e feminina, visto que a Casa de Correção do Rio de Janeiro, a primeira penitenciária masculina brasileira foi inaugurada em 1850 (Maia, Neto, Costa e Bretas, 2012), enquanto que a primeira penitenciária feminina do Brasil, só foi fundada cerca de oitenta e sete anos depois (Cury e Menegaz, 2017). Após alguns anos derivados de muita luta, as mulheres passaram a conquistar direitos e posições sociais, o que acabou minimizando algumas das diversas diferenças em relação aos homens, o que acabou refletindo também no âmbito criminal. No entanto, mesmo após a conquista do voto feminino que ocorreu em 1932, por exemplo, os estabelecimentos prisionais femininos permaneciam com caráter voltado para a reeducação, uma vez que havia a perspectiva da mulher enquanto um ser criado exclusivamente para reproduzir e cuidar do lar. Desse modo, nos primeiros anos as penitenciárias femininas eram administradas por freiras. Artur (2009, p. 03) descreve o Presídio de Mulheres, em São Paulo, inaugurado em 1942:

Ora, o “Presídio de Mulheres” em sua edificação não foi construído com a função prisional-penal. Foi construído para cumprir a função de residência. E é esse espaço de residência que, em 1942, vai receber o nome e ser adaptado à “função” de “Presídio de Mulheres”. O trato direto com as presas ficou, desde seus primeiros anos, a cargo das freiras da Congregação do Bom Pastor d’Angers, não de agentes penitenciários nem de agentes policiais.

Todavia, somente no ano de 1984 que a Lei de Execução Penal (LEP) foi aprovada e trouxe previsões importantes, tendo em vista que estabeleceu que os estabelecimentos fossem salubres e determinou que mulheres e homens cumprissem suas penas em locais distintos.

Contudo, destaca-se que esse modelo fora criado visando, sobretudo, estabelecer a paz nos locais de cumprimento de pena masculina, uma vez que para os homens era considerado torturante estarem cumprindo pena privados de sua liberdade, na presença de mulheres, estando estes em abstinência.

Ato contínuo, embora mais tarde, as Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09 tenham trazidos inovações à Lei de Execução Penal (LEP), determinando, dentre outros, que os presídios femininos contassem com berçários e que os profissionais atuantes nos interiores das instituições fossem do sexo feminino, é de conhecimento geral que o cárcere continua sendo um local excludente e despersonalizador, onde as mulheres entram nas unidades prisionais e são obrigadas a deixarem a sua personificação de lado para serem identificadas e estigmatizadas apenas como prisioneiras.

2.3 Reflexos históricos na vulnerabilidade feminina no cárcere

O sistema carcerário é um projeto que foi construído no decorrer do tempo, com o objetivo de ressocializar e atender as necessidades de uma única pessoa - específica e excludente - o homem, ou seja, as penitenciárias foram estruturadas por homens e visando atender as necessidades e experiências dos homens e tão somente adaptadas minimamente para as mulheres, o que acabou exacerbando a vulnerabilidade das detentas e contribuindo para a perpetuação da violação de direitos dentro do sistema prisional (Buglione, 2007).

Como abordado anteriormente, a própria finalidade da pena para as mulheres diferia das dos homens, sendo, portanto, de domesticar e de supervisionar a sexualidade das mulheres (Peixoto, 2017), visto que as mulheres eram vistas como seres frágeis ou até mesmo loucas quando transgrediam os padrões impostos pela nossa sociedade patriarcal, que teve suas raízes fundadas em diversos campos, contudo é imprescindível destacar o papel que a Igreja Católica Romana teve na construção de condutas ditas de maior feminilidade, sobretudo, no período inquisitorial, onde durante quase três séculos na Europa, milhares de mulheres foram torturadas e exterminadas pela suposta prática de bruxaria. Portanto, é importante ressaltar o quanto esse período conhecido como Caça às bruxas exarcebou as diferenças entre homens e mulheres, já existentes, conforme a pesquisa realizada por Federici (2017, p. 294), vejamos:

A caça às bruxas aprofundou a divisão entre mulheres e homens, inculcou nos homens o medo do poder das mulheres e destruiu um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina do

trabalho capitalista, redefinindo assim os principais elementos da reprodução social. Neste sentido [...], a caça às bruxas foi um elemento essencial da acumulação primitiva e da “transição” ao capitalismo (FEDERICI, 2017, p.294)

Portanto, podemos perceber que a criminalização feminina visa manter a subordinação das mulheres que se destoam do padrão considerado como ideal de comportamento, desse modo com base nos efeitos da lógica patriarcal no encarceramento feminino, as mulheres que se desviam dos padrões impostos pela sociedade, sofrem duplamente a violência: a violência nas relações de gênero, decorrentes do patriarcalismo.

A criminalidade masculina [...] sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas (DAVIS, 2018, p.71).

Portanto, é na invisibilização prisional, onde a vulnerabilidade feminina se destaca, visto o esquecimento e ausência de políticas públicas, desse modo, podemos perceber que no que tange ao sistema prisional, apesar do número de mulheres em situação de encarceramento ser inferior em relação ao de homens que se encontram na mesma situação, elas sofrem uma penalização maior, visto o estado de esquecimento em que são colocadas no que se refere às ações de políticas públicas e o acentuado preconceito que a sociedade deposita sobre elas.

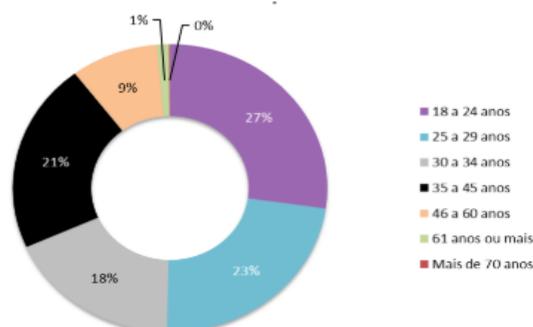
3. MULHERES ATRÁS DAS GRADES: UM ESTUDO ACERCA DO PERFIL DAS PRESAS E SUA CONEXÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS

O aumento considerável da presença feminina no sistema prisional tem gerado um interesse pela na busca da compreensão dos motivos que levam as mulheres à prisão. Destaca-se, sobretudo, que o fenômeno do envolvimento feminino no tráfico de drogas tem sido objeto de estudo, buscando analisar tanto as complexidades do sistema de justiça criminal, mas também questões sociais e econômicas mais amplas. Sendo assim, faz-se necessário explorar o perfil das mulheres encarceradas e realizar uma análise de como as suas trajetórias pessoais se entrelaçam com o contexto do tráfico de drogas.

3.1 Perfil das mulheres encarceradas no Brasil

Como já mencionado, a população carcerária feminina vem crescendo em números alarmantes, desse modo, antes de tudo, faz-se necessário traçar um perfil das mulheres em situação de privação de liberdade, para buscar uma compreensão de quem se trata essas mulheres. Vejamos:

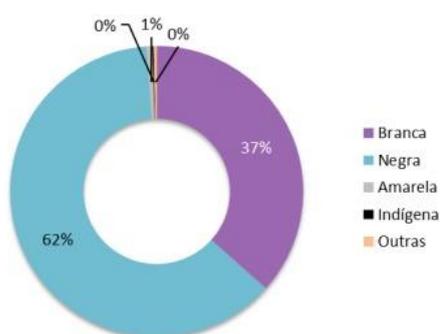
Gráfico 1: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Segundo o Infopen (2016) podemos afirmar que 50% da população prisional feminina é formada por jovens, consideradas até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

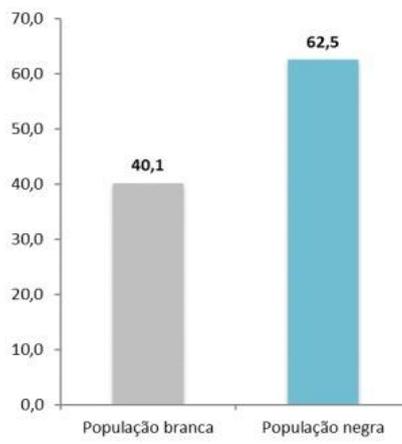
Gráfico 2: Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Conforme disposto no gráfico a seguir, no que tange acerca das informações prestadas pelo Infopen sobre a raça, cor ou etnia da população prisional feminina foi verificado que 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras.

Gráfico 3 - Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Além disso, destaca-se que entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil.

O racismo tem um impacto profundo no sistema carcerário do Brasil, visto que o encarceramento no Brasil se reafirma constantemente como um lugar para negras, tendo em vista que há um número crescente de presas, mas principalmente de negras. Demonstrando, portanto, a desigualdade racial existente no nosso sistema prisional, que é evidenciada nos números e dados apresentados anteriormente, nesse sentido Torres (2016, p. 56) aduz que:

Quando se fala em Sistema Penitenciário feminino, fala-se, principalmente, de mulheres negras. Se as mulheres pretas possuem o dobro de chances de se encontrarem em cárcere, seu interesse com relação à infraestrutura do sistema carcerário brasileiro será maior do que o dos demais fragmentos da sociedade. Pelo outro lado, essa informação significa que o Sistema Penal brasileiro se empenha mais em punir mulheres negras (TORRES, 2016, p. 56).

A Tabela 1 expressa a distribuição da população prisional de acordo com a raça, cor ou etnia por Unidade da Federação.

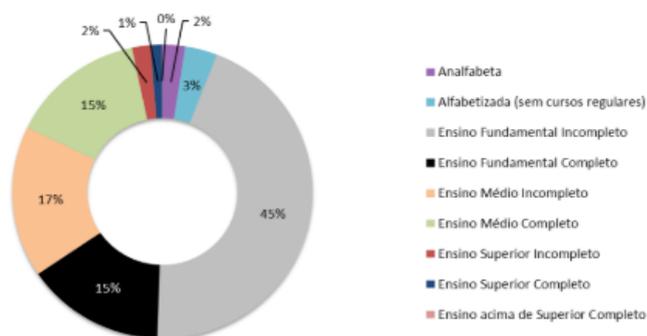
Tabela 1 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	3%	97%	0%	0%	0%
AL	21%	79%	0%	0%	0%
AM	20%	79%	0%	0%	0%
AP	26%	74%	0%	0%	0%
BA	14%	86%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	1%	0%	0%
DF	17%	79%	2%	0%	2%
ES	28%	70%	1%	0%	0%
GO	26%	73%	1%	0%	0%
MA	10%	90%	0%	0%	0%
MG	30%	68%	1%	0%	0%
MS	30%	69%	0%	1%	0%
MT	36%	64%	0%	0%	0%
PA	11%	89%	0%	0%	0%
PB	21%	79%	0%	0%	0%
PE	12%	88%	0%	0%	0%
PI	10%	90%	0%	0%	0%
PR	66%	33%	0%	0%	1%
RJ	32%	65%	0%	0%	3%
RN	37%	63%	0%	0%	0%
RO	20%	78%	2%	0%	0%
RR	18%	80%	0%	2%	0%
RS	67%	30%	1%	1%	1%
SC	62%	38%	0%	0%	0%
SE	12%	54%	34%	0%	0%
SP	44%	56%	0%	0%	0%
TO	5%	90%	0%	5%	0%
Brasil	37%	62%	1%	0%	0%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Ademais, é imprescindível mencionar que no que se refere ao nível de escolaridade das presas no Brasil, através de pesquisa realizada com 73% da população carcerária feminina no Brasil, aproximadamente 66% da população prisional feminina ainda não chegou a ingressar no ensino médio, concluindo no máximo, o ensino fundamental, conforme demonstram os dados a seguir:

Gráfico 4: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Os números apontados no Infopen demonstram que a maior escolaridade é uma condição que protege contra a criminalidade. O acesso à educação e a permanência de jovens na escola até pelo menos o ensino médio é uma importante e necessária política para redução da criminalidade.

3.2 O tráfico de drogas como uma alternativa de subsistência para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica: uma análise da interseção entre gênero, classe e criminalização

Inicialmente é importante ressaltar que a criminalidade feminina costuma ser invisibilizada nos estudos criminológicos, principalmente por se tratar de uma ciência androcêntrica, ou seja, pensada por homens e para homens, tendo em vista que coloca o delito como fenômeno masculino, invisibilizando as mulheres que cometem crimes (Colombaroli, 2013). Em segundo lugar, esse processo de exclusão das mulheres é comumente justificado pela baixa incidência de crimes e pela compreensão de que possuem menor gravidade e violência se comparados aos dos homens.

Segundo Souza (2009), durante o século XX os crimes vistos como femininos se referiam ao aborto e ao infanticídio, entretanto, no início do século XXI, os crimes cometidos por mulheres fazem um movimento de saída do âmbito privado para o público, desassociando-se da maternidade, tendo em vista a maior participação da mulher na vida social, política e econômica, favorecida pelo trabalho assalariado, lutas pela cidadania e movimentos feministas. Entretanto, em contrapartida aos crimes característicos do século XX, atualmente os crimes mais cometidos por mulheres estão relacionados ao tráfico de entorpecentes, Olga Espinoza (2004, p. 92) menciona que “o crime de maior incidência entre

as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes”, responsável por 62% do encarceramento feminino, segundo o relatório INFOPEN Mulheres (Ministério da Justiça, 2018).

Sob o ponto de vista de Cortina (2015) através de uma pesquisa realizada com mulheres em situação de encarceramento que os principais motivos para o envolvimento com o crime são a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal e a necessidade de sustentar os filhos, que em conformidade com a autora, o principal objetivo da participação no tráfico é a obtenção de dinheiro, pois o tráfico se mostra como uma alternativa viável, visto que é bastante lucrativo, se comparado com a maioria das atividades lícitas para pessoas que não possuem escolaridade. A partir disso e diante de tantas dificuldades e do desemprego, o tráfico se mostra como uma boa oportunidade de fonte de renda, tendo em vista que não há necessidade de mão de obra qualificada ou de experiência, portanto, a participação no tráfico de drogas, sobretudo, para as mulheres com baixo nível de escolaridade, acaba possuindo um custo-benefício maior se comparado às demais atividades lícitas.

Além disso, a advogada Flávia Pinto Ribeiro (2020, p. 3), menciona que se tratando da mulher negra a situação é ainda mais crítica:

Assim como o racismo, no Brasil também o machismo é estrutural. As negras, por isso, são duplamente discriminadas, vistas tanto como objetos, por causa do machismo, quanto como sub-humanas, por causa do racismo. Se aos homens negros já é dado pouco espaço na sociedade, às mulheres negras é dado menos ainda (RIBEIRO, 2020, p. 3)

No Brasil, em conformidade com a Agência do Senado (2020), ser negro significa: ser mais pobres, menos escolarizados, salários mais baixos, mais exclusão do mercado de trabalho, poucas oportunidades de carreira e ascensão social, o que ocasiona mais atores do subemprego. Tais fatores impactam diretamente na criminalidade, visto que se torna um meio para obtenção de lucro e, conseqüentemente, há conseqüências no sistema carcerário feminino, pois ao fazer um recorte racial das mulheres presas foi constatado que cerca de 62% das mulheres encarceradas são negras (Ministério da Justiça, 2018). Neste cenário, torna-se perceptível que a seletividade punitiva escolhe, através de estereótipos, alvos para as ações do sistema penal. Assim, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, as deficiências da estrutura familiar, o baixo nível de escolaridade, implica que certos grupos sociais são desproporcionalmente criminalizados com base em características estigmatizadas.

Desse modo, podemos perceber a diferença exorbitante existente entre a vida de uma pessoa de pele branca e uma pessoa de pele negra no Brasil e o quanto em conformidade com Soares (2002), a prisão de mulheres devido ao tráfico está ligada intimamente ao fato delas ocuparem posições de menor importância, subalternas ou periféricas na estrutura criminosa, permanecendo mais expostas a ações policiais e possuindo poucos recursos para negociar sua liberdade quando estão presas.

Portanto, diante desse cenário o tráfico surge como uma estratégia de saída da invisibilidade social e como uma possibilidade de obtenção de uma melhor qualidade de vida. Entretanto, existe uma divergência entre os estudiosos quanto aos motivos que levam a mulher para o mundo do tráfico, para alguns esse envolvimento surge a partir da ligação afetiva da mulher com um traficante que, por algum motivo, ficou impedido de fazê-lo e permitiu que a mulher ocupasse essa função para complementar a renda familiar (Jacinto, 2011, p. 49; Zaluar, 1993, p. 136-140). Por outro lado, existem afirmações de que a mulher pode estar recorrendo a formas de trabalho informal, que também incluem atividades ilegais que transitam para a ilegalidade, como um meio de contribuição para a economia do lar.

Contudo, é imprescindível destacar que independentemente da motivação, no contexto do tráfico de drogas, as mulheres frequentemente são submetidas a atividades consideradas hierarquicamente inferiores em relação aos homens. Como expõe Chernicharo (2014), a rede do tráfico de drogas possui uma estrutura complexa onde há uma hierarquia de participação e importância que indica a existência de diferentes papéis, dos mais insignificantes aos de maior prestígio. Nesse cenário, homens e mulheres possuem papéis distintos, as mulheres ocupam as posições caracterizadas por serem inferiores hierarquicamente, possuem baixos salários e consideradas tipicamente femininas. Segundo Ramos (2012), as principais posições das mulheres presas por tráfico de drogas são: bucha, consumidora, mula-avião, vendedora, vapor, cúmplice, assistente/fogueteira e abastecedora/distribuidora.⁴

A ocupação das posições consideradas hierarquicamente inferiores no tráfico de drogas demonstra a situação de grande vulnerabilidade a qual essas mulheres estão submetidas, de modo que acabam sendo capturadas mais facilmente pelo poder punitivo, fato esse que explica esse aumento exponencial do encarceramento feminino nos últimos anos (Chernicharo, 2014; Ramos, 2012). Demonstrando, portanto, que essas mulheres enfrentam

⁴ De acordo com Ramos (2012), bucha é a pessoa que é presa por estar presente quando outras pessoas foram presas, mula-avião é a pessoa que realiza o transporte da droga e vapor é a pessoa que negocia pequenas quantidades. A assistente também pode desempenhar o papel de fogueteira, que significa soltar fogos quando a polícia está se aproximando.

uma dupla vulnerabilidade: além de serem criminalizadas pela participação no tráfico, também são exploradas e subjugadas dentro dessa atividade criminosa. A falta de oportunidades econômicas e sociais muitas vezes as empurra para o crime como uma alternativa de subsistência, mas acabam sendo vítimas de uma estrutura que as marginaliza e as coloca ainda mais em situações de risco e violência.

4. A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FEMININA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS FRENTE À FALTA DE EFETIVIDADE DAS NORMAS LEGAIS

“A prisão se torna um meio de fazer com que as pessoas desapareçam, sob a falsa promessa de que também desaparecerão os problemas que elas representam.”

Angela Davis

A violação institucional da integridade das mulheres no sistema prisional brasileiro e os desafios enfrentados devido à falta de efetividade das normas legais, envolve a necessidade de debates urgentes sobre o respeito aos direitos humanos, a dignidade das pessoas em situação de encarceramento e a urgência de reformas no sistema penal. Ao explorarmos esse tema, será possível compreender melhor alguns dos diversos obstáculos enfrentados pelas presas a fim de buscar soluções para assegurar uma aplicação mais efetiva das leis e uma proteção adequada de seus direitos fundamentais.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), possui como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, objetivando garantir diversos direitos e deveres fundamentais e, sobretudo, buscando proteger em qualquer forma de tratamento degradante ou desumano e assegurando as condições mínimas necessárias para uma existência digna e saudável. Sob essa égide, o sofrimento físico ou mental jamais pode ser parte integrante da pena imposta, conforme estabelecem os incisos XLVII e XLIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Além disso, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em situação de privação de liberdade são expostos em inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). No entanto, é importante enfatizar a interpretação mais ampla, visto que tais direitos não se restringem ao texto constitucional, podendo ser estendidos através de leis

ordinárias ou tratados internacionais. Assim, podemos exemplificar a Lei de Execução Penal (LEP) que possui um papel imprescindível ao estabelecer alguns dos deveres do Estado com as pessoas em situação de privação de liberdade entre os quais destacam-se os seis tipos de assistência delineados no artigo 11 da Lei de Execução Penal (LEP), que abrangem desde a assistência material até a religiosa. Além disso, o artigo 41 da mesma lei lista uma série de direitos relativos à integridade física e moral dos presos. Entretanto, embora as legislações regulem diversos direitos visando garantir a integridade das pessoas em situação de privação de liberdade, na prática cotidiana, há uma inobservância ao que é estabelecido pela lei.

Nesse contexto, é preocupante o cenário que a população carcerária vivencia e que atenua-se pela negligência do Estado em relação às suas necessidades básicas, mas é importante ressaltar que para as mulheres encarceradas, tais desafios são ainda mais acentuados, visto que além das violações de direitos humanos, há um enfrentamento da invisibilidade decorrente da perspectiva de gênero e a ausência de tratamento especializado que é garantido nacional e internacionalmente. Dessa forma, com base em tais problemáticas, o supracitado capítulo pauta-se em explorar algumas das diversas violações da integridade feminina no sistema prisional brasileiro, sob a ótica de analisar alguns dos múltiplos fatores que contribuem para a constante violação dos direitos assegurados às mulheres em situação de encarceramento.

4.1 Da violação ao direito de amamentação assegurado às mulheres em situação de encarceramento

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), tendo em vista tratar-se de um direito e garantia fundamental basilar do Estado Democrático de Direito, como já foi abordado anteriormente, possui uma grande importância, sobretudo, para as mulheres encarceradas, visto que conforme menciona Ana Gabriela Mendes Braga (2015) a mulher encarcerada possui papéis opostos dentro da nossa sociedade patriarcal:

A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, papéis estes que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino. (BRAGA,2015, p.527)

Portanto, ainda que a sociedade encontre na mulher o tradicional papel da maternidade, “a categoria “criminosa” basta para deslegitimar a presa como boa mãe” (Braga 2015, p. 529) haja vista que o papel de mãe na nossa sociedade, possui sua definição muito bem estabelecida e não admite erros. Nesse sentido, destaca-se a grande importância do disposto na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), tendo em vista o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o direito à amamentação às mulheres que se encontram em situação de liberdade, conforme podemos observar no art. 5º, L, da CRFB/88:

Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O referido dispositivo assegura às mulheres que dão à luz e encontram-se encarceradas o direito de permanecerem com seu filho recém-nascido durante toda a fase de aleitamento materno, visto que o aleitamento materno é de suma importância para a mãe, mas principalmente para a criança, pois a infância é um período em que se desenvolve grande parte das potencialidades humanas (Brasil, 2015). Destaca-se ainda que o aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto e nutrição para a criança e constitui a mais econômica e vantajosa intervenção para redução da morbimortalidade infantil. Permitindo, portanto, um impacto importante na promoção da saúde da mãe e do bebê (Brasil, 2015).

Além disso, conforme dispõe a Sociedade Goiana de Pediatria (2018)⁵, entre os diversos benefícios do aleitamento materno para o bebê e a mãe, podemos destacar:

Gráfico 5: Benefícios do aleitamento materno

- **Para o bebê**

- Maior contato com a mãe;
- Melhora a digestão e minimiza as cólicas;

⁵ Disponível em: [Amamentação traz benefícios para o bebê e a mãe - SBP](#). Acesso em: 07 de Abril de 2024

- Desenvolve a inteligência quanto maior o tempo de amamentação;
- Reduz o risco de doenças alérgicas;
- Diminui as chances de desenvolver doença de Crohn e linfoma;
- Estimula e fortalece a arcada dentária;
- Previne contra doenças contagiosas, como a diarreia.

- **Para a mãe**

- Diminui o sangramento no pós-parto;
- Acelera a perda de peso;
- Reduz a incidência de câncer de mama, ovário e endométrio;
- Evita a osteoporose;
- Protege contra doenças cardiovasculares, como o infarto.

Fonte: Sociedade Goiana de Pediatria, 2018.

Ademais, é imprescindível destacar que o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), se relaciona com o princípio da intranscendência da pena e o princípio da individualização da pena, desse modo, nenhuma pessoa pode ser penalizada por ato praticado por outrem, o que ocorreria nos casos das crianças filhas de mulheres em situação de privação de liberdade que não tivessem o acesso ao aleitamento materno, haja vista as diversas sequelas que a ausência dessa prática acarretaria. Essa individualização implicar-se-ia em respeitar os direitos do menor de receber os cuidados necessários para seu desenvolvimento, mesmo diante do encarceramento da mãe.

Sendo assim, para que haja o cumprimento efeito da referida norma, é de suma importância que os presídios forneçam uma infraestrutura que possibilite que as detentas possam amamentar os seus filhos, para que não haja a violação constitucional material da norma. Entretanto, destaca-se que somente após 21 anos após a criação da norma que garante a amamentação as presas, ocorreu o acréscimo do tema da Lei 11.942 à Lei de Execução Penal (LEP) que menciona:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

§2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores

de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Além de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 2016 (dois mil e dezesseis) trouxe algumas alterações concernentes ao referido tema, sendo elas:

Art. 9o . O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º. Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2o. Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Contudo, embora o legislador tenha trazido diversas inovações que visam assegurar a prática do aleitamento materno para as mulheres em situação de privação de liberdade, não há uma observância da aplicabilidade das supracitadas normas, pois a grande maioria dos estabelecimentos prisionais não oferecem as condições mínimas para as lactantes e seus respectivos filhos, ficando as detentas em salas e ambientes improvisados, ademais, nos raros casos onde existem alas especializadas para as lactantes, existe um número de vagas específico e que na maioria das vezes não é o suficiente para atender o número de lactantes existentes em cada estabelecimento prisional.

4.2 Da transgressão ao direito de acesso a instalações prisionais adequadas para mulheres

Conforme já mencionado, os estabelecimentos prisionais foram estruturados por homens e feitos para homens e tão somente adaptados para as mulheres,

Os sistemas prisionais foram construídos por homens e para homens. Dessa forma, desde a arquitetura até as garantias sobre trabalho e contato com a família foram pensadas pela ótica masculina. As prisões femininas são, em regra, adaptações das prisões masculinas e, como consequência, não atendem às necessidades específicas das mulheres, o que torna os impactos da prisão ainda mais severos. (VALENTE et al, 2011)

Diante desse aspecto, soluções tiveram que ser desenvolvidas no âmbito do Direito Penal para tentar incluir as pessoas do gênero feminino, desse modo, no supracitado diploma

normativo através da última reforma pela Lei 7.209/1984, foi incluída a única referência a questão de gênero no artigo 37 do Código Penal (CP), conforme demonstrado a seguir:

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

O objetivo do referido dispositivo, trata-se justamente de buscar atender as especificidades da condição feminina, pois os estabelecimentos prisionais para o gênero feminino não podem ser iguais aos do gênero masculino, haja vista as peculiaridades e necessidades de cada um dos respectivos gêneros.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso XLVIII estabeleceu:

Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

E por fim, a Lei de Execução Penal (LEP) trouxe a seguinte inovação:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Todavia, destaca-se que apesar da Lei de Execuções Penais (LEP) ter sua vigência desde o ano de 1984, a norma que trata sobre estabelecimento próprio às mulheres, somente surgiu em 1997 em decorrência da Lei 9.460/1997 que alterou a redação do artigo 82, com a inclusão do referido parágrafo, trazendo uma maior concordância com o Código Penal (CP) e também com a Constituição Federal (CRFB/88) que trouxe o tema como garantia em 1988 (artigo 5º , inciso XLVIII) (Bontempo, 2018).

Contudo, trata-se de mais uma situação onde não há observância às particularidades das mulheres dentro da estrutura dos sistemas prisionais, além de que revela-se a descaracterização das presas enquanto seres humanos. Na concepção de Rosângela Rita

(2013), podemos perceber o quanto o patriarcado reflete nas estruturas públicas e as consequências de uma estrutura prisional reproduzida sob a ótica masculina:

O Brasil possui um Déficit de 220 mil vagas para uma população carcerária hoje em torno de 550 mil. No caso das mulheres, são 36 mil vagas e um déficit de aproximadamente 14 mil vagas. E a histórica discriminação de gênero está desde a estrutura física até os serviços penais. As regras prisionais não foram pensadas pelo viés da mulher. Dou um exemplo: o kit de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres sob responsabilidade do Estado. Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado. A lógica que se mantém é a do paternalismo. O que sobrar é da mulher. (RITA, 2013)⁶

Como bem sabemos, o Brasil é um país que possui diversas desigualdades e, portanto, o sistema carcerário acaba refletindo essa questão. O fato de instalarem mulheres nas mesmas condições que foram pensadas e estruturadas para o homem, é algo extremamente desproporcional, tendo em vista que a população carcerária feminina possui diversas necessidades que diferem totalmente daquelas que são apresentadas pela população carcerária masculina, por isso o encarceramento feminino deve ser estudado de modo singular, tendo em vista que a ausência de tal análise que priorize as necessidades de gênero evidencia ainda mais o cenário de abandono no qual as mulheres em situação de privação de liberdade encontram-se, nesse sentido expõe Goffman (1961) que “os homens sofrem menos deformações do que as mulheres”, justamente em decorrência do fato destas estarem inseridas dentro de um sistema punitivo idealizado para homens e que as invisibilizam e negligenciam as suas necessidades, colocando-as em um papel de reféns da dinâmica patriarcal por trás das grades.

Um exemplo que evidencia essa negligência, é o fato de que o Brasil ocupa a terceira posição de maior população carcerária feminina no mundo, entretanto, ainda há de maneira inconstitucional presídios que possuem alas mistas, tal violação se comprova através de Heidi Ann Cerneka que cita o caso de Abaetetuba no Estado do Pará:

É claro que existem localidades que nem essa adaptação há. Ademais, enfrentamos situações de tortura e ausência total desconsideração das necessidades femininas, como aquela de Abaetetuba, PA, onde uma jovem de quinze anos permaneceu por

⁶ Citação resultante de uma entrevista concedida pela coordenadora do Projeto Mulheres, Rosângela Santa Rita, do Departamento Penitenciário Nacional, à Agência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em: [Executivo e Judiciário discutem política para mulheres detentas - Portal CNJ](#). Acesso em: 07 de Abril de 2024.

mais de vinte dias numa cela junto com trinta homens. Não podemos nem devemos nos iludir: a cela mista de Abaetetuba não é caso isolado. Há muitas outras “Abaetetubas” no país.⁷

Sendo assim, evidencia-se, desse modo, que a problemática do sistema carcerário brasileiro para mulheres é uma questão complexa que demanda urgente atenção e adaptação, visto que a inadequação das estruturas prisionais para atender às necessidades específicas das detentas viola não somente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas também reforça padrões de desigualdade de gênero e, conseqüentemente, a violação da integridade feminina dentro do sistema prisional brasileiro. A menção ao ocorrido em Abaetetuba não é uma exceção ou um caso isolado, mas sim o reflexo de um problema estrutural pautado no patriarcalismo que reflete a necessidade de proteção e respeito às detentas e a construção de um sistema justo e inclusivo.

4.3 Da violação decorrente da carência de recursos para suprir necessidades básicas nos presídios femininos

Entre os diversos problemas e precariedades que envolvem o sistema carcerário brasileiro, também podemos citar a carência de serviços de saúde especializados para a mulher em situação de privação de liberdade. O artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88) aborda no referido artigo o conceito constitucional de saúde:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação⁸

Ademais, destaca-se ainda que a Lei de Execução Penal (LEP) aduz que:

Art. 14 - a atenção à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, deve compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico; e quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover tal assistência, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção da instituição.

⁷ CERNEKA. Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher, vol. 6, nº 11, Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2009. p. 66. Disponível em: [Escola Superior Dom Helder Camara](#). Acesso em: 09 de Abril de 2024.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Art 196. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 09 de Abril de 2024.

Portanto, o direito à saúde é um direito constitucionalmente garantido às mulheres presas, entretanto, conforme menciona Lemgruber (1999), “é impossível passar por uma prisão sem marcas e feridas”, no que se refere às penitenciárias femininas, tais marcas e feridas são ainda mais profundas, visto que existe um descaso das penitenciárias femininas em relação à saúde das mulheres em situação de privação de liberdade, tendo em vista que se tratando de grupos vulneráveis socialmente, tal exclusão e invisibilização se torna ainda mais evidente em relação à população feminina. Pois a sociedade brasileira tem conceitos patriarcalistas bastante enraizados e esse padrão social imposto às mulheres aumenta de maneira exacerbada quando são negras, indígenas, lésbicas, residentes em área rural e, sobretudo, em condição de cárcere.

Além disso, em conformidade com Lima e Silva (2017) a vida de uma mulher é cheia de singularidades, pois as situações cotidianas exploram ao máximo sua flexibilidade e até mesmo a natureza lhes deu encargos singulares e de maior complexidade, porém nem sempre a sua dignidade e suas particularidades são respeitadas. Pestana (2017) ressalta ainda que o sistema penitenciário brasileiro, em relação às mulheres, é demasiadamente precário no que diz respeito às condições de higiene, seja pessoal ou do local. Assim, não há o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), isto é, a promessa de garantir um tratamento decente e humanizado para os detentas.

Sob o ponto de vista de Lima e Silva (2017) no que tange à higiene, as mulheres possuem um agravante em relação aos homens, a menstruação. Pela falta de absorventes, muitas têm que utilizar miolos de pão como tampão, como foi o caso da Cadeia Pública Feminina de Colina, localizada no Estado de São Paulo, onde no ano de 2022, nenhum absorvente íntimo foi entregue as detentas, fazendo com que eles tivessem que utilizar miolo de pão como absorvente para conter o fluxo menstrual.⁹ Casos esses que não são isolados e ocorrem em diversas penitenciárias do Brasil, vejamos outro exemplo:

Outra questão relevante é a indisponibilidade de itens que atendam as necessidades femininas pelas unidades carcerárias, sendo observada a distribuição de absorventes ou coletores menstruais de forma irregular e insuficiente, diante disso, a fim de driblar a negligência estatal e conter as reações biológicas, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. Ou seja, em um espaço que desconsidera a condição da mulher criminosa, não detém

⁹ Disponível em: [G1 - Presas em Colina, SP, usam miolo de pão como absorvente, diz Defensoria - notícias em Ribeirão e Franca \(globo.com\)](#). Acesso em: 09 de Abril de 2024.

recursos disponíveis para as especificidades femininas, violando a dignidade humana e o direito à saúde. (BRASIL, 2015, p. 205)¹⁰

Ademais, outro fato de suma importância é a questão da ausência de medicamentos nas unidades prisionais, sendo este mais um dos inúmeros problemas encontrados internamente. Tal problemática acarreta a utilização inadequada de analgésicos para aliviar a dor, ou, segundo detentas, para resolver qualquer problema de saúde, visto que em decorrência da ausência de medicamento específicos para uma determinada enfermidade, os médicos nos mais variados casos, acabam receitando apenas analgésicos, o que poderia ocasionar diversas complicações físicas e mentais como alergias, infecções, inseguranças e estresse.

Machado (2017) destaca que, diante da situação, familiares das pessoas presas acabam arcando com os itens necessários para manter uma vida digna, levando o que é permitido pela administração da instituição prisional. Isso afeta o orçamento familiar, já que a maioria das apenadas são hipossuficientes financeiramente, além de gerar um comércio ilegal dentro dos estabelecimentos prisionais, haja vista o controle e poder dado a quem recebe os produtos. Portanto, é perceptível a omissão e negligência do Estado, visto que a estrutura do encarceramento feminino é falha, concomitantemente, ressalta-se que não há o atendimento eficaz das mulheres presas, o que acaba ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO PENITENCIÁRIA: UMA PERSPECTIVA COM O DIREITO COMPARADO NORUEGUÊS

Inicialmente, é importante destacar que o objetivo precípua do presente trabalho é realizar uma análise acerca da vulnerabilidade feminina dentro do sistema carcerário, no entanto, é de suma importância destacar o papel da ressocialização no sistema carcerário, visto que no direito penal brasileiro não existe pena de caráter perpétuo, portanto, nenhum indivíduo, em nenhuma circunstância, que fora sujeito a prisão, ficará encarcerado para o resto da vida. E, por mais extensa que seja sua condenação, conforme dispõe o artigo 75 do Código Penal (CP), ela não poderá ultrapassar 40 anos.

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 615p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em: 09 de Abril de 2024.

Dessa forma, todo aquele que já foi aprisionado um dia estará de volta à coletividade social e, na atual conjuntura, em decorrência da atual situação carcerária, é possível afirmar que ele sairá muito pior. Portanto, destaca-se a importância da ressocialização, visto que ela visa à reintegração social das pessoas privadas de liberdade, preparando-as para retornar à sociedade de forma responsável, além disso, colabora para estabelecimentos prisionais com melhores condições, pois indivíduos que estão se preparando para serem reintegrados à sociedade têm menos incentivo para se envolver em comportamentos violentos ou disruptivos, diminuindo, conseqüentemente, a superlotação nos presídios, entre outros diversos problemas.

A partir disso, buscando um melhor estudo da realidade, enquadrámos um exercício do Direito Comparado, para aferirmos algumas nuances dos sistemas de ressocialização do Brasil e da Noruega. O direito comparado como o próprio nome já sugere, traz uma forma de realizar um paralelo entre os ordenamentos jurídicos de diversos países e realizar uma análise acerca da situação dos seus presídios. Destaca-se que o direito comparado não deve ser analisado somente como instrumento de harmonização normativa, tendo em vista que ele coopera de maneira significativa para a identificação das peculiaridades de cada sistema jurídico e para a possibilidade de transplantes de conceitos, institutos e normas de um sistema para outro (Tavares, 2006). Contudo, é importante destacar que aquilo que funciona em um país, às vezes não é o ideal para os demais, tendo em vista que cada país possui uma realidade histórica, social e econômica própria e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico gira em torno das necessidades essenciais da população.

Preliminarmente, é de suma importância enfatizar que a atual situação das prisões brasileiras é precária, incluindo diversas dificuldades enfrentadas todos os dias dentro das instituições prisionais, tendo em vista que desde o momento em que o condenado fica sob o amparo do poder estatal, além da sua liberdade ele perde todos os outros direitos fundamentais não alcançados pela sentença. Revelando, portanto, o quão falho se encontra o sistema, sendo que, na teoria, a principal finalidade da pena privativa de liberdade seria o resgate e a recuperação do condenado para que possa retornar ao convívio na sociedade. E diante desse quadro, o Estado vem procurando alternativas para que a ressocialização do preso, assim como está na teoria, seja efetivada.

Além disso, é importante destacar que no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1^o¹¹, menciona sobre a função ressocializadora da

¹¹ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

infração, afirmando que ela tem o objetivo de fixar efetivamente os termos da sentença e proporcionar condições para uma inclusão social em harmonia para o condenado. Ademais, os artigos 10¹² e 11¹³ da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe acerca da matéria de assistência, ou seja, acerca dos recursos para que o Estado possa auxiliar o infringente em seu retorno à vida em sociedade.

Todavia, torna-se evidente a inobservância da lei que deveria regimentar a ressocialização do apenado, produzindo assim um caráter de ressocialização da pena completamente falho e corrompido. A situação em que se encontram as condições físicas do sistema penitenciário brasileiro atualmente ocasionam problemas muito maiores e que impactam diretamente na ressocialização do apenado, tendo em vista que a impossibilidade do Estado de exigir que os apenados sujeitos a tais condições saiam recuperados e ressocializados de ambientes que não fornecem condições humanitárias mínimas para sobrevivência e um cumprimento minimamente digno da sua pena.

Antagonicamente, a Noruega possui um sistema prisional conhecido como o mais humano do mundo, com o objetivo de reabilitação do preso, para este retornar à sociedade, onde as condições de vida nas prisões são similares a da vida em liberdade e os guardas sem armas participam das atividades de equipe, criando uma finalidade de harmonia ao invés de hierarquia. Além disso, diferentemente do Brasil, onde os presos ficam em um ócio generalizado, sem qualquer participação em programas de educação ou ressocialização, na Noruega, o preso tem a obrigatoriedade de escolher quais atividades irá realizar, qual seja trabalhar, estudar, ou realizar algum esporte. Desde meados de 1972, a Noruega já havia abolido a prisão perpétua e objetivava reabilitar e reintegrar criminosos à sociedade.

No ano de 2017, um site norueguês conhecido como Aftenposten¹⁴, publicou uma matéria sobre a chefe das prisões de Dakota do Norte, dos Estados Unidos, Leann Bertsch, que visitou em 2015 as prisões de Halden e em Bastøy na Noruega, onde seu relato comprova que o fato da Noruega possuir prisões mais humanas e menos punitivas, além de possuir

¹² Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

¹³ Art. 11. A assistência será: [...] I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

¹⁴ HOVDA, Kristine. En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner. Aftenposten, Oslo, 23. Julh. 2017 Disponível em: <https://www.aftenposten.no/verden/i/KVRk7/en-amerikansk-fengselssjef-besoekte-norske-fengsler-dro-hjem-og-forandret-sine-rutiner>. Acesso em 01 de Maio de 2024.

investimentos em medidas socioeducacionais, tem gerado cada vez menos violência contra funcionários penitenciários, menos necessidade de procedimentos de segurança.

Entretanto, é importante mencionar que no Brasil há um ordenamento jurídico que se baseia em princípios humanos, igualitários e com ideia de justiça, o que não ocorre é a observância e respeito às normas, pois podemos dizer que, se o sistema prisional seguisse ao que está estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), os cárceres espelhados no Brasil provavelmente estariam em condições melhores e com índices mais animadores, podemos exemplificar isso através da Lei de Execução Penal (LEP) que embora seja bastante avançada e disponha inclusive em seu artigo 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva e o art. 31 da Lei de Execuções Penais (LEP), menciona que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”, na prática, tais dispositivos são frequentemente violados, tendo em vista a falta de fiscalização dos presídios, no sentido de punir a inércia dos administradores e a ausência de políticas que busquem fomentar formas de atrair o preso a cumprir certos papéis sociais básicos, como o de estudante, trabalhador, ou esportista.

Dessa forma, torna-se perceptível a urgente necessidade de alterações que o sistema carcerário precisa passar, tanto na estrutura física como também na execução da pena pautada na preservação da dignidade do preso e permitindo que haja ferramentas para conseguir a ressocialização, seja com estudo, trabalho ou esporte. Surgindo, desse modo, a necessidade de um sistema prisional racional e humano e que possibilite a verdadeira ressocialização do apenado, como no caso do sistema carcerário da Noruega, pois é impossível recuperá-lo com o atual sistema penitenciário. Ademais, é imprescindível mencionar que no contexto do encarceramento feminino tais alterações beneficiaram às mulheres, visto que a ressocialização eficaz no sistema prisional não apenas oferece uma oportunidade para a reinserção produtiva na sociedade, mas também aborda as complexas questões de gênero e vulnerabilidade que muitas enfrentam. Programas educacionais adaptados às necessidades específicas das mulheres promovem o empoderamento e a autoconfiança, essenciais para superar barreiras sociais e econômicas após a libertação.

Outro aspecto a ser destacado são os serviços de saúde, incluindo cuidados ginecológicos e tratamento para saúde mental e dependência química, tendo em vista que são igualmente essenciais para garantir que as mulheres tenham acesso a cuidados de qualidade e

suporte durante e após o cumprimento da pena. Do mesmo modo, programas de reintegração social que envolvem o apoio da família e da comunidade são fundamentais para construir redes de apoio sólidas e sustentáveis, oferecendo às mulheres a assistência necessária para reconstruir relacionamentos e encontrar seu lugar na sociedade novamente. Ou seja, a reintegração centralizada na figura feminina é fundamental para romper o ciclo de vulnerabilidade e reincidência no sistema prisional brasileiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma Nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos. (MANDELA, 1994)

Nesta pesquisa exploramos algumas das diversas vulnerabilidades que as mulheres em situação de encarceramento enfrentam no Brasil, desde a violação de direitos como o da amamentação, de estarem em instalações prisionais próprias e a carência de recursos básicos para atender as necessidades das presas. Além disso, por meio da análise bibliográfica e de dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), ficou perceptível que os princípios basilares para a preservação da dignidade das mulheres em situação de encarceramento, são constantemente violados.

Ficou destacado ainda que no decorrer da história a mulher sempre ocupou posições na sociedade consideradas inferiores e de submissão ao homem, entretanto, tal vulnerabilidade acentua-se no contexto prisional, tendo em vista que apesar do crescente número de mulheres presas nos últimos anos, o Estado continua negligenciando essas mulheres uma vez que não pensam nas diferenças e necessidades próprias do gênero feminino. Assim, é possível afirmar que as estruturas prisionais brasileiras reproduzem constantemente o patriarcalismo e discriminam a mulher que ao entrar nesses estabelecimentos se tornam invisíveis para o Estado e pela sociedade e, portanto, todas as suas necessidades são negligenciadas.

As análises e descobertas contribuem diretamente para uma maior compreensão acerca de algumas das vulnerabilidades femininas no cárcere e tem implicações importantes para a busca por melhorias para as supracitadas mulheres. Além disso, é perceptível algumas limitações na abordagem, como a ausência de um levantamento de dados atualizados acerca da situação das mulheres encarceradas, haja vista que tal invisibilização é tão acentuada que as pesquisas nesse campo são diminutas.

Ficou destacado ainda a importância da ressocialização mediante uma análise com o direito comparado Norueguês, tendo em vista que a finalidade do sistema punitivo brasileiro, conforme já mencionado anteriormente, não é de castigar as autoras de delitos, mas sim de ressocializá-las, contudo, levando-se em consideração a situação precária dos estabelecimentos prisionais, a ressocialização não é alcançada, muito pelo contrário, as pessoas encarceradas tendem a sair revoltadas e, conseqüentemente, mais suscetíveis a práticas criminosas.

Dessa forma, este trabalho oferece uma visão acerca da vulnerabilidade feminina no cárcere e apresenta a expectativa de que o Estado busque efetivar através de políticas públicas os direitos inerentes às mulheres presas e condições mínimas para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a vulnerabilidade feminina é exacerbada no contexto prisional. Portanto, percebe-se que ainda é necessário que muitos debates e pesquisas sejam realizados acerca da priorização dos direitos das mulheres em situação de encarceramento, entretanto, ainda há uma esperança de que as vozes femininas sejam escutadas, pois conforme menciona Djalima Ribeiro; “O não ouvir é a tendência a permanecer num lugar cômodo e confortável daquele que se intitula poder falar sobre os Outros, enquanto esses Outros permanecem silenciados”.

REFERENCIAL TEÓRICO

DULLIUS, A. A.; HARTMANN, J. A. M. Âmbito Jurídico. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: www.ambito--juridico.com.br. Acesso em 25 de Março de 2024.

ARTUR, Angela Teixeira. **Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. São Paulo, 1930-1950. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza, p. 1-8, 2009.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada**. Revista Direito Gv, Franca, p. 523-545, 04 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BUGLIONE, Samantha. “O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças”. In: CARVALHO, Salo (Org.). Crítica à execução penal. Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p. 139-158.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**, vol. 6, nº 11, Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2009. p. 66. Disponível em: <Escola Superior Dom Helder Camara> Acesso em: 09 de Abril de 2024.

CHERNICHARO, L. P. (2014). **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil (Dissertação de Mestrado)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.

COLOMBAROLI, A. C. M. (2013). **Criminologia crítica e pensamento feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, 1(3), 1-14. Disponível em <https://www.libertas.edu.br/revistajuridica/downloadpdf.php?r=revistajuridica3/rj0102>. Acesso em 21 de Abril de 2024.

CORTINA, M. O. C. **Mulheres e Tráfico de Drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Estudos Feministas, 23(3), 761-778, 2015. Disponível em: SciELO - Brasil - Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista Acesso em 21 de Abril de 2024.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Disponível em: [1499469506 ARQUIVO ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf \(dype.com.br\)](https://www.dype.com.br/ARQUIVO/ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em 30 de Março de 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro, RJ: Difel, 2018.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo, SP: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.meuartigo.brasilecola.uol.com.br/amp/brasil/arealidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 25 de Março de 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e Soluções Alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HOVDA, Kristine. **En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner**. Aftenposten, Oslo, 23. Julh. 2017. Disponível em: [En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner \(aftenposten.no\)](https://www.aftenposten.no). Acesso em 25 de Março de 2024.

JACINTO, Gabriela. **Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado**. Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 24, n. 02, jul./dez. 2011

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade**. Disponível em: <[Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade \(ambitojuridico.com.br\)](http://Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade (ambitojuridico.com.br))> Acesso em: 09 de Abril de 2024.

LORDE, A. **Sister outsider: essays and speeches**. Crossing Press, 2007.

MACHADO, Janaise Renate. **O "Ser Mulher" no sistema prisional**. Orientador: Alexandre Morais da Rosa. 2017. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182163/TCC - Janaise Renate Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 09 de Abril de 2024.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flavio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil – Vol I**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

MANGANIELI, Tayline Alves. **Da custódia à penitência: como surgiram as prisões**. 13ª Edição. Rio Grande do Sul: Revista Arco, 2024. Disponível em: [Da custódia à penitência: como surgiram as prisões – Revista Arco \(ufsm.br\)](http://Da custódia à penitência: como surgiram as prisões – Revista Arco (ufsm.br)). Acesso em: 11 de Abril de 2024.

MAGNABOSCO, Danielle. Jus Navegandi. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos**. Disponível em: Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 25 de Março de 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional 2018. Disponível em: [Home — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](http://Home — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br)). Acesso em 12 de Abril de 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, vol. 1: parte geral, arts. 1.º a 120 do CP**. 27. ed. rev. atual. até 4 de jan. de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas Encarceradas: histórias de vítimas marcadas pela violência domésticas e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

Ramos, L. S. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil.

RIBEIRO, Flávia. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas**. Senado Notícias, 16 jun. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 29 maio 2024.

SOCIOLOGIAS, C. E.; CHIES, L. A. B. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**" - LEMGRUBER, Julita. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. Sociologias, [S. l.], v. 7, n. 13, 2008. Disponível em: [Vista do "Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres" - LEMGRUBER, Julita. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. \(ufrgs.br\)](#). Acesso em: 9 de Abril de 2024.

SOUZA, K. O. J. (2009). **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicologia em Estudo, 14(4), 649-657. Disponível em: [SciELO - Brasil - A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas](#). Acesso em 21 de Abril de 2024.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. **Contribuição do direito comparado às fontes do direito brasileiro**. In Prisma jurídico, São Paulo, v. 5, p. 59-77, 2006. TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. Crime Organizado. Brasília: Revista Consulex, 1995.

TORRES, L. R. **Racismo Gendrado e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2016.

VALENTE, R. A. et al. **MÃES ENCARCERADAS: A delicada relação entre os direitos da criança e a lei. 2011**. Disponível: [Maternidade na prisão, a delicada relação entre os direitos da criança e a lei \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 07 de Abril de 2024.

ZALUAR, A. 1993. **Women of gangsters: Chronicle of a less-than-musical city**. Estudos Feministas, (1): 135-142.